



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Bragança Paulista-SP

Nº Processo: 1003258-27.2018.8.26.0048

Registro: 2019.0000017176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1003258-27.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente CLÉBER STEVENS GERAGE, são recorridos HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR e EDMIR JOSE ABI CHEDID .

ACORDAM, em 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Bragança Paulista, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ANA PAULA SCHLEIFFER LIVRERI (Presidente sem voto), MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Frederico Lopes Azevedo

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Bragança Paulista-SP

Nº Processo: 1003258-27.2018.8.26.0048

Recurso nº: 1003258-27.2018.8.26.0048
Recorrente: Cléber Stevens Gerage
Recorrido: Herculano Castilho Passos Junior e outro

Voto nº 162

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DE CUNHO OFENSIVO ATRAVÉS DE PERFIL FALSO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A PARTIR DOS QUAIS O AUTOR DAS OFENSAS PRATICOU O ATO ILÍTICO. OBTENÇÃO DO IP E DE INFORMAÇÕES A ELE RELACIONADAS. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO PONTO DE ACESSO PELO USO DO SERVIÇO TELEMÁTICO, EM RAZÃO DA SUA CULPA IN VIGILANDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por **CLÉBER STEVENS GERAGE**, contra sentença proferida pelo Mmo. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Atibaia/SP, pela qual foi julgado improcedente o pedido condenatório formulado em face de **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR** e **EDMIR JOSÉ ABI CHEDID** (pág. 351/355).

Alega o recorrente que a r. sentença deve ser reformada, tendo em vista que restou "incontroverso nos autos que a origem das postagens ofensivas é o escritório político dos recorridos" e que "para utilização do sinal de internet sem fio do local, é necessária a utilização de senha" (pág. 362/378).

Apenas o recorrido EDMIR JOSÉ ABI CHEDID apresentou contrarrazões ao recurso (pág. 409/416).

É o relatório.

FUNDAMENTO DE DECIDO.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, entendo que a r. sentença recorrida merece ser reformada em parte, reconhecendo-se a responsabilidade do recorrido **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR** pelas ofensas perpetradas contra o recorrente.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o autor das postagens ofensivas utilizou-se da estrutura telemática disponibilizada pelo requerido HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR em seu escritório político, valendo-se do serviço de internet a ela correspondente para criar perfil falso em rede social (*Facebook*) e, em seguida, disseminar postagens de cunho difamatório em desfavor do recorrente. Não fosse por isso, observa-se, pelas provas reunidas nos autos, que as informações prestadas pelo *Facebook* e pela empresa *Claro* convergem no sentido de vincular os IP's dos equipamentos utilizados para veiculação das postagens difamatórias ao contrato de prestação de serviços de *internet* formalizado em nome do recorrido HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR (pág. 217/218 e 257).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Bragança Paulista-SP

Nº Processo: 1003258-27.2018.8.26.0048

Verifica-se no caso que, tendo tomado ciência das postagens difamatórias, o recorrente buscou obter tutela jurisdicional que lhe assegurasse meios de obter a identidade de seus ofensores e, após requisição judicial de informações encaminhadas ao *Facebook* e à empresa *Claro*, o corréu HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR restou indicado como o contratante do serviços de *internet*, tendo sido confirmado que as postagens ofensivas foram feitas a partir do endereço do escritório político que o mesmo mantém na cidade de Atibaia/SP.

E, embora a efetiva autoria das mensagens não esteja devidamente demonstrada nos autos, a responsabilidade do corréu HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR não pode ser simplesmente afastada, já que a ele cabia, em última instância, zelar pelo uso correto da estrutura telemática colocada à disposição de seus prepostos e dos eventuais frequentadores do prédio que abriga seu escritório político. Neste contexto, deve ele ser chamado a responder pelos danos que tenham sido causados ao recorrente, ainda que eles decorram do mau uso, por terceiros não identificados, do serviço contratado pelo recorrido (culpa *in vigilando*). Nesse sentido, percuente os apontamentos trazidos pelo Prof. Marcel Leonardi, no sentido de que:

“Para fins de responsabilidade civil, a pessoa que autorizou o uso de seu computador ou que teve sua conta e senha pessoais utilizada para a prática ilícita, ainda que sem ter conhecimento de tal fato, responderá pelos danos eventualmente causados pelo efetivo infrator. É seu dever zelar pelo nome de usuário e senha que lhe foram fornecidos pelo provedor de serviços, não os revelando e não permitindo o seu uso por terceiros. Do mesmo modo, se em uma residência ou empresa mais de uma pessoa utiliza o mesmo computador e se não for possível identificar qual delas efetivamente praticou o ato ilícito, a responsabilidade será imputada ao titular da conta existente junto ao provedor de serviços, pois cabia-lhe impedir a utilização de seu nome de usuário e senha para estes fins. Caso praticados por menores de idade, a responsabilidade pelos atos ilícitos será imputada aos pais, como dispõem os arts. 932, inciso I, e 933, do Código Civil (Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 218).

Seguindo tal trilha doutrinária e reconhecendo a culpa *in vigilando* do assinante que negligentemente compartilha o serviço de acesso à *internet* por ele contratado com terceiros não identificados, indentificam-se diversos julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre os quais destaco:

“Indenização por danos morais - Tendo o e-mail ofensivo à autora partido de computador da ré apelante, emerge clara sua responsabilidade por ter falhado no dever de vigilância e escolha de seus funcionários, bem como foi negligente em não manter um sistema de segurança em seus equipamentos de informática - Culpa “in elegendo” e “in vigilando” - Responsabilidade caracterizada - Indenização devida, pois o dano decorre do próprio fato da coisa Valor fixado que se mostra adequado - Juros de mora a partir do evento danoso - Recurso improvido, com observação” (AC 602.308-4/0, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Beretta da Silveira, j. em 16.12.2008).

- x -

DANO MORAL Responsabilidade Civil - Mensagem eletrônica com conteúdo ofensivo Envio com utilização de linha privada à disposição da ré para conexão, identificada pelo IP e instalada em seu endereço comercial – Culpa in vigilando pela ausência de controle, por meio de senhas pessoais, na utilização de sua linha privada para envio de correio eletrônico ilícito – Dano à honra objetiva da autora – Dever de indenizar - Recurso desprovido. (...) A imputação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Bragança Paulista-SP

Nº Processo: 1003258-27.2018.8.26.0048

de práticas comerciais e administrativas não convencionais e ilegais presumivelmente atingiram o conceito comercial da autora, devendo responder a requerida, pois houve culpa in vigilando, pela ausência de controle, por meio de senhas pessoais, na utilização de sua linha privada para envio de correio eletrônico ilícito, principalmente porque, também, atua no ramo de segurança (fls. 69), o mesmo da requerente, e deveria ter redobrada cautela. (TJ/SP – 1ª Câmara. Dir. Privado – Apelação n.º 0086180-47.2014.8.26.0100 – Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior – j. 25.02.2014)

No mais, não socorre ao requerido a alegação de que a rede seria aberta e que, portanto, ela estaria susceptível ao acesso de pessoas não autorizadas. Em relação a tal tese defensiva, não bastasse o fato de haver nos autos parecer técnico elaborado pelo corréu EDMIR JOSÉ ABI CHEDID, indicando que a rede *wi-fi* disponibilizada no diretório político dos requeridos era protegida por senha (de baixa segurança, diga-se de passagem), certo é que a suposta disponibilização de amplo e irrestrito acesso a pessoas não identificadas, mediante a criação de rede *wi-fi* sem qualquer sistema de proteção, apenas destacaria a postura descuidada do contratante com a segurança do serviço de internet disponibilizado a seus prepostos e seus correligionários.

Para se desvencilhar do pedido condenatório, cabia ao recorrido HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR demonstrar que: i) adotou todas as cautelas que lhe eram razoavelmente exigíveis, de acordo com padrões objetivos de conduta (ex: utilização de senha com grau de segurança satisfatório, identificação dos prepostos e frequentadores com acesso à rede *wi-fi* etc.); e ii) que terceiros, mediante fraude, teriam acessado a rede *wi-fi* a partir do subjuço dos sistemas de segurança adotados e, em seguida, clandestinamente, disseminado as postagens ofensivas indicadas pelo autor.

Neste ponto, mais uma vez, revelam-se oportunos os ensinamentos de Marcel Leonardi, no sentido de que “*em qualquer caso, o ônus de provar que terceiro usou a conta ou o computador indevidamente ou sem seu conhecimento é exclusivamente de seu titular, a quem caberá solicitar o rastreamento dos números de IP e dos endereços físicos de onde partiram as conexões, no sentido de demonstrar, de modo inequívoco, eventual invasão do sistema ou apropriação de senha*” (*Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 218*). No mesmo sentido, o seguinte juntado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO Danos morais Internet Orkut Perfis falsos criados em fórum de comunidade de debates em rede social Ofensas perpetradas contra a autora - IP do computador originário das mensagens identificado Responsabilidade dos corréus em relação ao uso do computador de sua propriedade que não pode ser afastada, eis que titulares da conta existente junto ao provedor de serviços Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$5.000,00 para cada um dos corréus, cujo valor se mostra adequado para compensar a autora do constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Recurso provido em parte. (...) Vale considerar que não basta alegar que terceiro teria se utilizado do nome de usuário/senha de internet de forma irregular, isto é, com invasão de sistema, porquanto ausente qualquer prova dessa alegação, ônus que competia aos corréus. Frise-se que não foram requeridas provas necessárias a desconstituir os fatos descritos na inicial, os quais, por outro lado, restaram comprovados, tendo em vista que a apelante instruiu a inicial com provas suficientes da autoria da criação de perfil falso, com dizeres ofensivos à sua reputação. (TJSP; Apelação 0011285-56.2011.8.26.0114; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2014; Data de Registro: 06/11/2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Bragança Paulista-SP

Nº Processo: 1003258-27.2018.8.26.0048

Nesse passo, reputo evidenciada a responsabilidade do corréu HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR pela ocorrência do ato ilícito, restando efetivamente constatado o nexos de causalidade entre sua conduta culposa (culpa *in vigilando*) e os prejuízos extrapatrimoniais impostos ao recorrente.

Com relação ao recorrido EDMIR JOSÉ ABI CHEDID, contudo, entendo não ser possível estender-lhe a responsabilidade pelos ilícitos noticiados nos autos. Conquanto seja incontroverso que seu escritório político encontrava-se instalado no mesmo imóvel em que estava o escritório político de HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, os fundamentos que suportam o édito condenatório construído em desfavor deste último referem-se a aspectos que lhe são individuais e que, nesta medida, não podem ser estendidos ao seu litisconsorte.

Nada há de concreto que permita vincular, com a segurança necessária, o corréu EDMIR JOSÉ ABI CHEDID ao ato ilícito praticado. Embora fosse possível responsabilizá-lo, em tese, pelos atos praticados por seus prepostos (art. 932, III e 933, do Código Civil), o fato é que o uso compartilhado do local impede que se presuma que o usuário do perfil falso criado junto ao *Facebook* se trata efetivamente de um de seus correligionários. Há, neste ponto, intransponível incerteza acerca da autoria do ilícito.

Como exposto anteriormente, a responsabilização do correquerido HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR decorre de sua condição de responsável pelo uso da infraestrutura telemática fornecida no prédio onde estavam instalados os escritórios políticos dos réus. Assim, deve ele responder pelos danos advindos da falha na adoção de mecanismos de segurança e de vigilância dos usuários da rede *wi-fi* por ele contratada e disponibilizada. Sendo certo que sua negligência foi fator determinante para que terceiros criassem e utilizassem perfil falso em redes sociais, tal raciocínio não pode ser elástico a ponto de justificar a condenação do recorrido EDMIR JOSÉ ABI CHEDID, que não era diretamente responsável pela contratação do serviço de *internet*.

Feitas estas ponderações, assentada a responsabilidade do requerido HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, infere-se que a questão dos autos é de dano moral puro, causado pela humilhação pública do autor. E estando claramente provada a prática do ato ofensivo, presume-se, *in re ipsa*, a ocorrência do dano moral, sendo dispensável a prova efetiva do abalo psicológico ou à honra objetiva do recorrente. Em hipóteses como a dos autos, chega-se ao dano por inferência, na medida em que ele decorre diretamente do sofrimento, da revolta, do constrangimento inquestionavelmente impostos à vítima.

No caso dos autos, flagrante o conteúdo vexatório das postagens destacadas pelo recorrente, as quais lhe imputam fatos denotativos de grave desvio de caráter e chegam a lhe irrogar a prática de fatos criminosos.

Assim, constatada a efetiva ocorrência dos danos morais, passo à quantificação da indenização devida. Neste ponto, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que a fixação da indenização deve ser feita de forma equitativa, de maneira que a reparação do dano seja **proporcional ao grau de culpa do ofensor, ao nível sócio econômico das partes envolvidas, de acordo com as peculiaridades de cada caso.**

Pois bem. No caso em tela, considerando que o alto nível socioeconômico do requerido, que ocupa o cargo de Deputado Federal, é relativamente compensado pela sua contribuição indireta e culposa para o advento do ato ilícito, pautando-me pelos critérios de razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo como excessivo o montante postulado pelo autor.

Assim, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantendo a improcedência do pedido condenatório em relação ao recorrido EDMIR JOSÉ ABI CHEDID, condenar o recorrido HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR ao pagamento, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Bragança Paulista-SP

Nº Processo: 1003258-27.2018.8.26.0048

favor do autor, de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado a partir desta data, **até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês** a contar da data do evento danoso (data da primeira postagem – **novembro/2017**), **por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ)**.

Incabível a imposição dos ônus sucumbenciais, em razão do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Eis o voto.

Publicado em sessão.

Registre-se. Intimem-se.

FREDERICO LOPES AZEVEDO

Juiz Relator